

O ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR E OS NOVOS DESAFIOS JURÍDICOS: A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO

THE INTRAFAMILIAL CHILD SEXUAL ABUSE AND THE NEW LEGAL CHALLENGES: TECHNOLOGICAL INNOVATION AS AN INSTRUMENT OF PROTECTION AND PREVENTION

Beatriz Freire Magalhães¹

Glauco Ferreira de S. Ribeiro²

UGALDE, Beatriz Freire Magalhães; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. **O abuso sexual infantil intrafamiliar e os novos desafios jurídicos: A inovação tecnológica como instrumento de proteção e prevenção.** 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE – Rio Branco/AC.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestrado em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO

Introdução. O presente artigo tem como objetivo analisar o abuso sexual infantil intrafamiliar sob a perspectiva dos desafios jurídicos enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, destacando o papel das inovações tecnológicas como instrumentos de prevenção, detecção e responsabilização.

Objetivo. O estudo aborda a fragilidade institucional no tratamento desses casos, a ausência de protocolos padronizados, a subnotificação e a revitimização das vítimas. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se compreender as lacunas do sistema jurídico e propor caminhos que integrem políticas públicas, tecnologia e proteção integral à criança.

Resultados. Observa-se que a tecnologia, quando utilizada de forma ética e regulamentada, pode contribuir significativamente para a detecção precoce de casos, otimização da investigação e articulação entre os órgãos competentes.

Conclusão. Conclui-se que a efetividade das medidas de enfrentamento ao abuso sexual infantil intrafamiliar depende da consolidação de práticas interdisciplinares e da incorporação responsável de ferramentas tecnológicas no contexto jurídico e social.

Palavras-chave: abuso sexual infantil; intrafamiliaridade; proteção da infância; inovação tecnológica; sistema de justiça.

ABSTRACT

Introduction. This article aims to analyze intrafamilial child sexual abuse from the perspective of the legal challenges faced by the Brazilian justice system, highlighting the role of technological innovations as instruments of prevention, detection, and accountability. **Goal.** The study addresses institutional fragility, lack of standardized protocols, underreporting, and revictimization of victims. Based on bibliographical and documentary research, it seeks to understand the gaps in the legal system and propose paths that integrate public policies, technology, and the full protection of

children. **Results.** It is observed that technology, when used ethically and regulated, can significantly contribute to the early detection of cases, optimization of investigations, and articulation among competent agencies. **Conclusion.** It concludes that the effectiveness of measures to combat intrafamilial child sexual abuse depends on the consolidation of interdisciplinary practices and the responsible incorporation of technological tools in the legal and social context.

Keywords: child sexual abuse; intrafamilial; child protection; technological innovation; justice system.

INTRODUÇÃO

O abuso sexual infantil intrafamiliar constitui uma das mais complexas e devastadoras formas de violência contra crianças e adolescentes. Essa modalidade de crime ultrapassa o campo da ofensa física e invade dimensões emocionais, psicológicas e sociais, tornando-se um fenômeno de difícil identificação e enfrentamento. A violação ocorre, em regra, em ambiente que deveria simbolizar afeto e segurança, o que agrava seus efeitos e reforça a necessidade de políticas públicas integradas e respostas institucionais eficazes. A complexidade do tema impõe ao Estado e ao sistema de justiça brasileiro uma série de desafios relacionados à prevenção, à responsabilização e ao amparo às vítimas. A ausência de protocolos uniformes entre os órgãos competentes — como as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os Conselhos Tutelares — somada à carência de formação técnica dos profissionais envolvidos, revela fragilidades estruturais que comprometem a efetividade da atuação estatal. Soma-se a isso a persistente subnotificação dos casos, fenômeno associado ao medo, à dependência emocional e à pressão familiar que silenciam a vítima e dificultam o acesso à justiça.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos avançados de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 14.811/2024, que institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a aplicação dessas normas ainda enfrenta entraves. A distância entre a previsão normativa e a realidade prática demonstra que a proteção integral prevista na Constituição Federal permanece, em muitos casos, mais programática do que efetiva.

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA) e o big data, tem despertado o interesse de juristas e pesquisadores pela sua potencialidade no campo da prevenção e da responsabilização de abusadores. Ferramentas tecnológicas aplicadas à triagem de denúncias, ao cruzamento de dados e à análise de padrões de comportamento podem contribuir significativamente para o aprimoramento das políticas públicas de proteção infantil, desde que utilizadas de forma ética, transparente e regulamentada.

Assim, este artigo busca analisar os principais desafios jurídicos enfrentados no enfrentamento ao abuso sexual infantil intrafamiliar, enfatizando o papel da inovação tecnológica como instrumento complementar às práticas jurídicas e sociais de prevenção e combate. A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Utilizou-se o método dedutivo como abordagem principal, partindo da análise do ordenamento jurídico brasileiro e de experiências internacionais relacionadas à proteção da infância e ao enfrentamento do abuso sexual intrafamiliar. A técnica de pesquisa consistiu na análise de doutrinas jurídicas, legislações, relatórios institucionais, documentos oficiais e

estudos científicos nacionais e estrangeiros, selecionados com base na relevância temática, contemporaneidade e pertinência ao objeto investigado.

A reflexão proposta pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre a integração entre Direito, tecnologia e proteção da infância, evidenciando que o combate ao abuso sexual infantil exige não apenas o fortalecimento das instituições e da legislação vigente, mas também a incorporação de mecanismos tecnológicos capazes de ampliar a capacidade preventiva e investigativa do Estado. Trata-se, portanto, de um estudo que articula a necessidade de inovação com a preservação dos direitos fundamentais, buscando uma atuação mais célere, humanizada e efetiva no contexto jurídico brasileiro.

1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual infantil intrafamiliar é compreendido como toda forma de violência sexual cometida por membro da família — ou pessoa que mantenha vínculo de confiança e convivência com a vítima — envolvendo atos libidinosos, com ou sem contato físico. O elemento central dessa violência é a utilização da vulnerabilidade emocional, psicológica ou econômica da criança para satisfação sexual do agressor.

Esse tipo de abuso é revestido por uma dinâmica de poder e silêncio. A vítima, frequentemente, depende afetiva ou financeiramente do agressor, o que cria barreiras para a denúncia e perpetua o ciclo de violência. Além dos danos físicos, o abuso gera traumas psicológicos profundos, como depressão, ansiedade, distúrbios de sono, comportamentos regressivos e transtornos de estresse pós-traumático.

A literatura jurídica e psicológica aponta que a violência intrafamiliar representa um desafio à atuação

estatal, sobretudo por ocorrer no âmbito privado. Nesse contexto, a invisibilidade dos abusos sexuais no interior da família constitui um dos principais entraves à proteção das vítimas, já que o lar ainda é socialmente concebido como um espaço inviolável (Gomes, 2018).

No contexto brasileiro, a persistência da cultura do silêncio e a falta de preparo técnico das redes de atendimento contribuem para a perpetuação do problema. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconheça o dever de proteção integral, a efetividade desse mandamento depende de políticas públicas articuladas e da consolidação de práticas institucionais que assegurem a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

2 DESAFIOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O enfrentamento ao abuso sexual infantil intrafamiliar impõe ao sistema jurídico uma série de desafios relacionados à investigação, responsabilização e proteção das vítimas. Embora a legislação brasileira seja ampla e progressista, sua aplicação esbarra em entraves institucionais e culturais que comprometem a efetividade da tutela estatal.

Entre as principais barreiras, destacam-se a subnotificação dos casos, a morosidade processual, a revitimização e a ausência de protocolos padronizados entre os órgãos de justiça. Tais fatores revelam uma estrutura fragmentada e incapaz de oferecer respostas céleres e integradas, o que, na prática, perpetua a impunidade e o sofrimento das vítimas.

SUBNOTIFICAÇÃO

A subnotificação é uma das maiores dificuldades enfrentadas no combate ao abuso sexual infantil. Grande parte dos casos permanece oculta devido ao medo, à vergonha e à dependência emocional das vítimas. Como observa Costa (2019, p. 45), a ausência de uma rede de apoio efetiva faz com que o silêncio se torne uma forma de autoproteção diante do risco de retaliações familiares ou sociais.

Estudos indicam que há significativa subnotificação dos casos de abuso sexual, de modo que muitos episódios não chegam ao conhecimento das autoridades. Esse fenômeno está relacionado a dificuldades estruturais na articulação entre os sistemas de saúde, educação e segurança pública, bem como à insuficiente capacitação dos profissionais responsáveis pela identificação e encaminhamento dos casos. A escola e os serviços de saúde, frequentemente os primeiros a identificar indícios de violência, desempenham papel essencial na rede de proteção, embora ainda enfrentem limitações quanto à existência de protocolos claros de atuação (Malta et al., 2025; UNICEF, 2019).

Nesse contexto, a criação de canais de denúncia acessíveis, como o Disque 100, e o fortalecimento de ferramentas digitais anônimas representam avanços, mas ainda insuficientes diante da complexidade do problema. A prevenção e a identificação precoce exigem um trabalho coordenado entre instituições e a sensibilização da sociedade para romper a cultura do silêncio (Brasil, 2024).

MOROSIDADE PROCESSUAL E IMPUNIDADE

Outro entrave recorrente está na lentidão dos processos judiciais e na dificuldade de produção de provas. Casos de abuso sexual infantil, em geral, dependem do

depoimento da vítima, que muitas vezes é criança de tenra idade e possui limitações para relatar os fatos de forma coerente e contínua. Como aponta Almeida (2020, p. 97), “a ausência de fluxos interinstitucionais definidos e a falta de padronização nas práticas de escuta judicial comprometem a responsabilização efetiva dos agressores”.

A falta de preparo técnico dos operadores do direito para lidar com vítimas em situação de vulnerabilidade contribui para o prolongamento das ações judiciais e, conseqüentemente, para a revitimização. Além disso, a sobrecarga do Poder Judiciário e a carência de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes tornam o processo de responsabilização moroso e, muitas vezes, ineficaz. Nesse sentido, estudos apontam que a ausência de capacitação adequada e de estrutura especializada no sistema de justiça favorece a repetição de depoimentos e a exposição indevida da vítima, agravando o sofrimento psicológico (CNJ, 2020; UNICEF, 2019).

A morosidade também reflete uma dimensão simbólica da impunidade. Quando a resposta estatal é tardia ou ineficiente, reforça-se a percepção social de que o agressor não será punido, desencorajando novas denúncias. Assim, a celeridade processual deve ser vista não apenas como um requisito técnico, mas como elemento essencial à concretização da justiça e à restauração da confiança da vítima nas instituições.

REVITIMIZAÇÃO

A revitimização consiste na repetição da violência simbólica sofrida pela criança durante o processo judicial. Isso ocorre quando a vítima é obrigada a reviver o trauma em múltiplos depoimentos ou quando é submetida a entrevistas conduzidas por profissionais não capacitados.

Silva (2020, p. 58) observa que “a falta de sensibilidade institucional transforma a busca por justiça em um novo episódio de sofrimento para a criança”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de adoção do depoimento especial como forma de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, destacando a importância da escuta protegida e da atuação de profissionais especializados durante a produção probatória. Nesse sentido, o STJ entende que a escuta protegida deve observar protocolos especializados e respeitar o melhor interesse da criança, em consonância com a Lei nº 13.431/2017 (STJ, HC 379.269/MS).

Para mitigar esse fenômeno, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o depoimento especial, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece parâmetros para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência. Essa legislação busca assegurar que o relato da vítima ocorra em ambiente acolhedor, com acompanhamento psicológico e mediação de profissionais treinados, evitando a exposição desnecessária e a repetição do trauma.

Contudo, a implementação do depoimento especial ainda enfrenta desafios estruturais e logísticos, principalmente em regiões onde faltam equipamentos adequados e equipes multidisciplinares. É necessário que os tribunais e o Ministério Público invistam em capacitação contínua e na expansão de espaços especializados para garantir o cumprimento efetivo dessa norma.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL E SEUS DESAFIOS DE EFETIVIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de normas que asseguram a proteção integral de crianças e

adolescentes, especialmente diante de situações de abuso sexual. Essas normas refletem a preocupação do Estado com a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a prioridade absoluta na formulação de políticas públicas de defesa da infância. No entanto, apesar do avanço normativo, a efetividade dessas leis ainda enfrenta entraves significativos na aplicação prática, sobretudo em razão da desarticulação institucional e da insuficiência de estrutura para implementação de medidas protetivas.

4.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui o principal marco jurídico da proteção infantojuvenil no Brasil. Inspirado na doutrina da proteção integral e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o ECA estabelece um sistema de garantias que reconhece a criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de tutela.

Seu artigo 4º dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, Gomes (2018, p. 121) afirma:

O ECA representa uma ruptura paradigmática ao retirar a criança da condição de objeto de intervenção e colocá-la no centro da proteção jurídica, impondo à família e ao Estado deveres concretos de prevenção e de responsabilização diante da violência sexual.

O ECA também inova ao prever mecanismos específicos de escuta protegida, atendimento especializado e medidas socioeducativas, ainda que sua aplicação dependa da integração efetiva entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção. Na prática, a carência de recursos

humanos e a falta de capacitação dos profissionais que atuam na escuta e no acolhimento das vítimas comprometem a concretização dos direitos previstos na norma.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - ARTIGO 217-A

O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de estupro de vulnerável, definindo-o como a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, independentemente de consentimento, violência ou ameaça. Essa disposição legal reflete o reconhecimento de que a criança não possui discernimento suficiente para consentir com qualquer ato de natureza sexual, razão pela qual o legislador estabeleceu uma presunção absoluta de vulnerabilidade.

Para Pereira (2019, p. 57):

O artigo 217-A representa um dos pilares da tutela penal da infância, pois reconhece a incapacidade da criança de compreender a natureza dos atos sexuais, deslocando o foco da discussão da conduta da vítima para a responsabilização integral do agressor.

Embora a norma seja clara quanto à criminalização, a comprovação dos fatos depende, em muitos casos, de provas complexas, como laudos periciais e depoimentos técnicos. A morosidade na coleta dessas evidências e a ausência de unidades especializadas dificultam a responsabilização efetiva dos autores do crime, especialmente quando o agressor pertence ao núcleo familiar. Soma-se a esse cenário a significativa subnotificação dos casos de violência sexual, frequentemente associada ao vínculo entre vítima e agressor, o que contribui para a invisibilidade do fenômeno e para a baixa efetividade da persecução penal (IPEA, 2014; UNICEF, 2019).

LEI Nº 12.650/2012 — LEI JOANNA MARANHÃO

A Lei nº 12.650/2012, conhecida como Lei Joanna Maranhão, alterou o Código Penal para estabelecer que o prazo prescricional dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes começa a contar somente a partir da data em que a vítima completa 18 anos. Essa modificação representou um avanço significativo no combate à impunidade, reconhecendo a dificuldade das vítimas em denunciar os abusos ainda na infância.

Segundo Almeida (2020, p. 101):

O legislador demonstrou sensibilidade ao reconhecer que o trauma causado pelo abuso sexual infantil impede muitas vítimas de relatar o ocorrido antes da idade adulta, sendo necessário ampliar o tempo de exercício do direito de ação.

Essa alteração foi fundamental para permitir que adultos que sofreram abusos na infância pudessem buscar justiça, mesmo anos após o fato. Todavia, a ausência de mecanismos de apoio psicológico e jurídico contínuo às vítimas ainda limita o alcance da lei, evidenciando que a ampliação do prazo prescricional, por si só, não garante a efetiva responsabilização.

LEI Nº 14.811/2024 — POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

A Lei nº 14.811/2024 representa um marco recente na consolidação de uma política nacional voltada à prevenção, combate e responsabilização nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. A norma busca integrar a atuação entre União, Estados e Municípios, estimulando a criação de protocolos uniformes e o uso de

tecnologias que otimizem o atendimento e a comunicação entre os órgãos responsáveis pela proteção da infância.

Entre os principais avanços, destacam-se a implementação de programas de educação preventiva, a capacitação de profissionais e o desenvolvimento de bancos de dados unificados sobre casos de violência sexual. Essas medidas visam superar um dos maiores entraves históricos: a fragmentação das informações entre as diferentes instituições.

A incorporação de ferramentas tecnológicas é uma das inovações mais promissoras trazidas pela lei. O uso de sistemas de inteligência artificial e cruzamento de dados pode contribuir para identificar padrões de abuso e reduzir a subnotificação. No entanto, o uso dessas ferramentas requer regulamentações específicas e protocolos de segurança que assegurem a privacidade e a proteção dos dados sensíveis das vítimas, evitando a exposição indevida ou a utilização indevida das informações coletadas.

A efetividade da Lei nº 14.811/2024 depende, sobretudo, de uma articulação federativa sólida e de investimentos públicos voltados à infraestrutura tecnológica e à formação continuada de profissionais. Sem essas condições, há o risco de que a lei permaneça apenas como uma inovação formal, sem impacto concreto na redução dos índices de violência sexual infantojuvenil.

DESAFIOS À EFETIVIDADE LEGAL

Apesar de o Brasil dispor de um arcabouço normativo abrangente, ainda existem barreiras estruturais e culturais que limitam a plena execução das políticas públicas de proteção à infância. A falta de integração entre os órgãos da rede de atendimento — como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e

polícias — gera uma atuação fragmentada, na qual as medidas de proteção e responsabilização raramente são executadas de forma coordenada.

Além disso, há grandes desigualdades regionais na oferta de serviços especializados. Enquanto algumas capitais contam com varas especializadas, equipes multidisciplinares e centros de referência, muitas cidades pequenas e regiões rurais ainda carecem de estrutura adequada voltada à escuta protegida e ao atendimento psicológico. Isso evidencia uma assimetria preocupante no acesso à justiça e na efetividade das garantias legais, especialmente diante da distribuição desigual de recursos e da concentração de serviços nas regiões mais desenvolvidas do país (CNJ, 2020; IPEA, 2021).

Outro aspecto relevante diz respeito à cultura jurídica punitivista, que concentra esforços na punição dos agressores, mas ainda investe pouco em políticas de prevenção e educação. A consolidação de uma verdadeira política pública de enfrentamento ao abuso sexual infantil requer mudança de paradigma: é preciso agir antes da violência, por meio da educação sexual nas escolas, da conscientização familiar e da utilização responsável da tecnologia como instrumento de monitoramento e proteção.

Por fim, a efetividade das leis depende de vontade política e investimento contínuo. Não basta criar novos dispositivos legais; é necessário garantir orçamento, infraestrutura e capacitação técnica para que a legislação saia do papel e se traduza em resultados concretos. A criança e o adolescente só estarão realmente protegidos quando a proteção jurídica se aliar a práticas institucionais eficientes e à atuação integrada dos diversos setores do Estado e da sociedade civil.

6 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E O PAPEL DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES NA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO

O enfrentamento ao abuso sexual infantil é um desafio global. Diversos países têm buscado desenvolver políticas públicas e soluções tecnológicas voltadas à prevenção, detecção precoce e responsabilização dos agressores. A análise comparada dessas experiências permite identificar caminhos possíveis para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro, sobretudo no que se refere ao uso ético e estratégico da tecnologia na proteção de crianças e adolescentes.

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE ENFRENTAMENTO

Nos Estados Unidos, o sistema de proteção à infância é amplamente digitalizado. O *National Center for Missing and Exploited Children* mantém um banco de dados nacional integrado, no qual são registradas e analisadas denúncias de abuso e exploração sexual. Plataformas digitais e algoritmos de triagem auxiliam as autoridades a identificar padrões de comportamento suspeito em redes sociais e a rastrear material de pornografia infantil. O modelo norte-americano se destaca pela cooperação entre agências públicas e empresas de tecnologia, o que torna a resposta mais ágil e abrangente (*National Center For Missing and Exploited Children*, 2023).

Na União Europeia, o combate à exploração sexual infantil é tratado como prioridade supranacional. O bloco mantém o *European Cybercrime Centre*, vinculado à Europol, responsável por monitorar e investigar crimes cibernéticos envolvendo crianças. Além disso, há legislações específicas que impõem obrigações de compliance digital às plataformas

online, exigindo a denúncia de conteúdos ilegais e a colaboração com investigações (Europol, 2022; União Europeia, 2011).

O Reino Unido é um dos países que mais investem em políticas de prevenção e educação digital. O programa *Thinkuknow*, coordenado pela *Child Exploitation and Online Protection Command*, promove campanhas educativas voltadas a crianças, pais e professores sobre segurança online, prevenção de abusos e comportamento responsável na internet. O foco é educar para prevenir, reconhecendo que o conhecimento é uma ferramenta essencial de autoproteção (*Child Exploitation and Online Protection Command*, 2023).

Em países escandinavos, como Noruega e Suécia, o modelo de atuação é fortemente interdisciplinar. Nessas nações, cada caso de abuso é acompanhado por equipes formadas por psicólogos, assistentes sociais, policiais e juristas, em espaços de atendimento integrados chamados *Barnahus* (“Casa da Criança”). Esse modelo, reconhecido pela Organização das Nações Unidas, reduz a revitimização e acelera a coleta de provas, garantindo um processo judicial mais humanizado e eficiente (*United Nations, 2019; Council Of Europe*, 2018).

Essas experiências demonstram que a integração entre tecnologia, educação e coordenação institucional constitui estratégia eficaz para a proteção da infância. O Brasil pode adaptar tais modelos à sua realidade, respeitando as limitações regionais e priorizando políticas públicas sustentáveis e inclusivas.

TECNOLOGIAS EMERGENTES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

O avanço das tecnologias emergentes oferece novas possibilidades para o fortalecimento das estratégias de prevenção e investigação de abusos sexuais contra crianças. Ferramentas como inteligência artificial (IA), análise de big data e sistemas de reconhecimento de padrões comportamentais podem atuar como aliados no enfrentamento à violência.

Segundo a Europol (2022), a inteligência artificial pode identificar indícios de conteúdo abusivo em imagens e vídeos, além de cruzar informações de diferentes bancos de dados para localizar vítimas e suspeitos. Sistemas de *machine learning* têm sido utilizados em plataformas digitais para detectar comunicações suspeitas e prevenir o aliciamento de menores. No contexto jurídico, essas ferramentas também podem agilizar o processamento de denúncias, organizar provas digitais e priorizar casos mais graves, reduzindo a morosidade e aumentando a efetividade processual (Europol, 2022; Interpol, 2021; National Center For Missing and Exploited Children, 2023).

Segundo Silva (2022, p. 73),

A utilização da inteligência artificial na proteção da infância não substitui a atuação humana, mas potencializa a capacidade institucional de resposta, sobretudo na análise de grandes volumes de dados e na identificação de padrões que não seriam facilmente percebidos por métodos tradicionais.

Conforme Martins (2020), a inovação tecnológica aplicada à proteção da infância deve ser utilizada como mecanismo complementar às políticas públicas tradicionais, fortalecendo a capacidade preventiva do Estado sem substituir a atuação interdisciplinar humana.

Além da IA, o uso de plataformas digitais de denúncia anônima e de aplicativos de alerta comunitário tem se mostrado eficiente em diversos países. Essas ferramentas

permitem que cidadãos comuniquem situações suspeitas sem exposição direta, favorecendo a participação social no enfrentamento do problema. O Brasil, por meio do Disque 100 e de sistemas estaduais de denúncia online, já dá passos nessa direção, embora ainda careça de integração entre os canais de comunicação e as instâncias de investigação.

DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO USO DA TECNOLOGIA

Apesar das inúmeras vantagens, a adoção de tecnologias no combate ao abuso sexual infantil exige atenção a aspectos éticos e jurídicos. A manipulação de dados sensíveis, especialmente de crianças, requer garantias robustas de privacidade, confidencialidade e segurança da informação. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe limites e responsabilidades quanto ao tratamento de dados pessoais, o que inclui a necessidade de consentimento e o dever de anonimização quando possível.

Outro ponto sensível refere-se à responsabilidade pelo uso das ferramentas tecnológicas. É fundamental que os sistemas de IA utilizados em investigações estejam sujeitos a auditorias e supervisão humana, evitando decisões automatizadas que possam violar direitos fundamentais. Ferreira (2021, p. 68) ressalta que: “a inovação tecnológica deve caminhar lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de o instrumento criado para proteger transformar-se em mecanismo de exclusão ou discriminação.”

Além disso, há o desafio da capacitação dos operadores do direito para lidar com essas novas ferramentas. O uso adequado da tecnologia depende do preparo técnico e ético de juízes, promotores, defensores

públicos e policiais, de modo que a inovação se converta em um meio efetivo de promoção da justiça e não em mera formalidade.

Por fim, é necessário assegurar que o avanço tecnológico não substitua o acolhimento humano. A tecnologia deve-se complementar às políticas de proteção, nunca substitutiva. O enfrentamento ao abuso sexual infantil intrafamiliar exige empatia, escuta sensível e atuação interdisciplinar — dimensões que nenhuma ferramenta automatizada é capaz de reproduzir integralmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso sexual infantil intrafamiliar constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, representando um desafio permanente à atuação do Estado e da sociedade. A complexidade desse fenômeno reside não apenas na violência física ou sexual, mas, sobretudo, na ruptura da confiança e dos vínculos afetivos, o que torna a vítima mais vulnerável e silenciosa diante da agressão.

Ao longo deste artigo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço legal robusto, composto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Penal e por legislações complementares, como as Leis nº 12.650/2012 e nº 14.811/2024. No entanto, a análise demonstrou que a efetividade dessas normas é limitada pela falta de integração institucional, pela insuficiência de recursos e pela desigualdade na distribuição dos serviços de proteção em todo o território nacional.

A experiência internacional evidencia que o sucesso das políticas públicas de enfrentamento ao abuso sexual infantil depende da articulação entre prevenção, educação e

tecnologia. Países que adotam modelos integrados de atendimento e sistemas de informação compartilhada obtêm resultados mais expressivos na identificação precoce dos casos e na proteção das vítimas.

No contexto brasileiro, a incorporação de tecnologias emergentes — como a inteligência artificial, o cruzamento de dados e as plataformas digitais de denúncia — apresenta potencial significativo para aprimorar o sistema de justiça e ampliar a eficiência das políticas públicas. Todavia, tais inovações devem ser aplicadas com rigor ético, observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção integral da criança.

A consolidação de um modelo eficaz de enfrentamento requer, portanto, três eixos fundamentais: Integração interinstitucional entre os órgãos da rede de proteção, com fluxos de comunicação unificados; capacitação contínua dos profissionais que atuam no atendimento, investigação e julgamento dos casos; uso responsável da tecnologia, como instrumento de apoio e não de substituição da atuação humana.

Em síntese, o combate ao abuso sexual infantil intrafamiliar exige mais do que leis. Requer comprometimento político, sensibilidade social e investimento permanente em inovação e formação. A tecnologia pode ser um poderoso instrumento de transformação, desde que guiada por valores éticos e pela finalidade maior de proteger a infância e promover justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana S. **A proteção integral da criança e do adolescente e os desafios da efetividade no sistema de justiça brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Código Penal para dispor sobre o prazo prescricional de crimes sexuais contra menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12650.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14811.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Justiça começa na infância**: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na proteção de crianças e adolescentes. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 379.269/MS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 09 maio 2017. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 maio 2017.

COUNCIL OF EUROPE. **Barnahus**: improving child-friendly justice. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/children>. Acesso em: 29 maio 2026.

COSTA, Renata F. **Violência sexual infantil e políticas públicas de enfrentamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

EUROPOL. **European Cybercrime Centre (EC3): Annual Report 2023**. Haia: Europol, 2023. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications>. Acesso em: 21 out. 2025.

EUROPOL. Internet Organised Crime Threat Assessment (IOCTA) 2022. **The Hague**: European Union Agency for Law Enforcement Cooperation (Europol), 2022. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu>. Acesso em: 29 maio 2026.

FERREIRA, Carlos A. **Direitos fundamentais e tecnologia: desafios éticos da inteligência artificial na justiça**. Curitiba: Juruá, 2021. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/>. Acesso em: 11 out. 2025.

GOMES, Lúcia M. **O abuso sexual intrafamiliar e a proteção jurídica da infância**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2021**. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 29 maio 2026.

INTERPOL. **Global Threat Assessment on Online Child Sexual Exploitation**. Lyon: INTERPOL, 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int>. Acesso em: 29 maio 2026.

MARTINS, Diego H. **Inovação tecnológica e proteção da infância: caminhos para o enfrentamento da violência sexual**. Brasília: Consulex, 2020.

MALTA, D. C. *et al.* Fatores associados à notificação de violência na infância. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2025.

NATIONAL CENTER FOR MISSING AND EXPLOITED CHILDREN. **Annual Report**. 2023.

NATIONAL CENTER FOR MISSING AND EXPLOITED CHILDREN. Annual report 2023. Alexandria, VA: NCMEC, 2023. Disponível em: <https://www.missingkids.org>. Acesso em: 29 maio 2026.

NCMEC — National Center for Missing & Exploited Children. **Annual Report 2024**. Alexandria, VA, 2024. Disponível em: <https://www.missingkids.org/>. Acesso em: 21 out. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime**. Nova York: United Nations, 2005. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/child-victims/Guidelines_English.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

PEREIRA, Joana L. **A tutela penal da infância no Código Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Carla R. **O uso da inteligência artificial na prevenção e investigação de crimes contra a criança**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2022. Disponível em: <https://www.ufpe.br/editora>. Acesso em: 10 out. 2025.

UNICEF. **Hidden in plain sight**: a statistical analysis of violence against children. New York: UNICEF, 2019.

UNITED NATIONS. **Justice in matters involving child victims and witnesses of crime**: model law and related commentary. New York: United Nations, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Directive 2011/93/EU of the European Parliament and of the Council on combating the sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography. **Official Journal of the European Union**, Brussels, 2011.